

MONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Decreto n.º 16:447

Considerando o que por alguns governadores coloniais foi representado sobre os elevados encargos que resultam da execução do decreto n.º 12:675, de 17 de Novembro de 1926;

Considerando que, se na metrópole convém e é fácil a substituição de funcionários, esta substituição, nas colónias, além de muito avolumar as despesas públicas, se torna prejudicialíssima à boa ordem dos serviços, em virtude da reconhecida falta de pessoal susceptível de proficuo acesso, como resultado da constituição dos quadros privativos pela descentralização administrativa;

Considerando que se tem verificado que na maior parte dos casos em que os funcionários foram desligados do serviço por terem atingido os sessenta anos de idade, limite fixado no referido diploma, esses funcionários apresentavam suficiente robustez para continuarem exercendo as suas funções;

Considerando que se na metrópole o decreto n.º 11:944, de 24 de Julho de 1926, fixou em setenta anos o limite de idade para os seus funcionários servirem o Estado, nenhuma razão existe para que aos naturais das colónias não seja aplicado correlativo tratamento quando na colónia da sua naturalidade sirvam;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em sessenta e cinco anos o limite de idade atingido o qual será imposta aos funcionários civis dos quadros dos serviços públicos das colónias, quer privativos quer comuns, a aposentação a que tiverem direito na conformidade da legislação vigente.

Art. 2.º Os funcionários de que trata o artigo anterior deverão ser examinados pela junta de saúde da colónia onde estiverem servindo, ou pela Junta de Saúde das Colónias encontrando-se na metrópole, em períodos sucessivos de dois anos, a partir dos sessenta anos de idade, para que a junta se pronuncie sobre se a sua validade física permite a continuação na actividade do serviço.

Art. 3.º Aos funcionários naturais das colónias, quando tenham servido sempre na colónia da sua naturalidade, é fixado em sessenta e sete anos o limite de idade para os efeitos do disposto no artigo 1.º do presente decreto.

§ único. A estes funcionários é aplicável o que dispõe o artigo 2.º, devendo ser presentes à junta de saúde a partir dos sessenta e dois anos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardarem inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 16:448

Considerando que existem indivíduos diplomados com Exame de Estado para o magistério primário superior que não podem exercer a função para que se diplomaram, por este ensino haver sido extinto;

Considerando que ao Estado cumpre regular as situações que, sendo legítimas, não se encontram devidamente esclarecidas;

Considerando que a Procuradoria Geral da República, ouvida sobre o destino a dar aos diplomados para o magistério primário superior, foi de parecer que a estes indivíduos deviam ser confiadas funções para que se lhes pudesse reconhecer competência;

Considerando que pelo decreto n.º 10:205 foi criado nas Escolas Normais Superiores um curso de habilitação ao inspectorado primário com organização semelhante ao curso de habilitação ao magistério primário superior;

Considerando que o decreto n.º 15:994 permite aos adidos das extintas Escolas Primárias Superiores, diplomados com um curso superior, fazer concurso para professores do ensino normal primário; e

Considerando finalmente que alguns professores das mesmas extintas Escolas Primárias Superiores anteriormente exerciam o ensino primário normal, donde forçadamente transitaram;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos diplomados com o Exame de Estado para o magistério primário superior e que sejam diplomados para o magistério primário elementar é reconhecida a equivalência daquele Exame ao curso do inspectorado primário com todas as regalias e direitos a colocação que a lei confere aos diplomados com este curso.

§ 1.º Para a passagem do diploma do curso de inspectorado deverão os candidatos fazer o estágio de um ano nas escolas primárias elementares o de trinta a sessenta dias na região escolar que lhes foi designada.

§ 2.º Ficam dispensados do estágio nas escolas primárias elementares os candidatos que nestas escolas já tenham prestado, pelo menos, três anos de bom serviço.

Art. 2.º Aos diplomados para o magistério primário superior é também permitida a colocação nas escolas nor-

mais primárias nos grupos que contenham as disciplinas para cujo magistério se diplomaram.

Art. 3.º Os professores adidos das extintas escolas primárias superiores, que para este ensino transitaram das escolas primárias normais, têm também colocação nas actuais escolas normais primárias, nos grupos para que demonstrem competência.

Art. 4.º No final do estágio nas regiões escolares, e para efeitos do disposto no artigo 1.º d'este decreto, reunir-se há um júri constituído pelo inspector chefe da região escolar onde foi feito o estágio, e por mais dois inspectores da mesma região por aquele nomeados, para se pronunciar sobre a competência dos estagiandos e declarar qual a valorização que compete ao diploma, que lhes será passado pelo Conselho Central de Inspecção.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Baccalar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*